PROCESSO TC : 000311/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Indiaroba
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo – ex- Prefeito
ADVOGADA : Leticia Cabral Melo Sobral OAB/Se 7.639
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 209/2017
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC - 3337 - PLENÁRIO

Recurso de Reconsideração. Improvimento. Manutenção in totum da Decisão TC - 19.596 - Pleno.

RELATÓRIO

Versam os autos, **Processo TC – 000311/2017** de Recurso de Reconsideração, protocolizado sob o nº 2017/055233 fls. 04/16, interposto pelo **Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo,** ex-Prefeito Municipal de Indiaroba/Se, por conduto de advogada devidamente constituída (fls. 17), **em face da Decisão TC - 19596 - Pleno**, prolatada nos autos do Processo TC – 002458/2014.

A decisão recorrida considerou **PROCEDENTE Denúncia** em razão de irregularidades e de dano ao erário causado pelo mau uso dos recursos, nos procedimentos licitatórios e na execução dos Contratos n° 111/2008 e 119/2008, praticados na gestão sob a responsabilidade do recorrente, com imputação de glosa no montante de R$ 219.473,00, remessa à Procuradoria competente e ciência ao *Parquet* Estadual para os fins cabíveis.

Em suas razões recursais, o requerente preliminarmente argui que a oportunização tardia para apresentação de defesa contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do lapso temporal.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:57:48
rm Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/06/2018 13:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2018 12:33:08

Alega ainda o cerceamento de defesa em razão de incêndio ocorrido no arquivo do Município de Indiaroba impossibilitando o acesso a documentação probatória da legalidade e moralidade dos atos denunciados. Arrazoa a ausência de motivos para a glosa imputada, bem como da prática de ato ilícito, dolo ou ma-fé que justifique a ciência ao Ministério Público Estadual, pleiteando assim a reforma da decisão recorrida a fim de ser considerado regular o contrato e excluída a glosa, com a inclusão de pedido alternativo do julgamento pela regularidade com ressalvas, sem a remessa ao Ministério Púbico Estadual.

A Coordenadoria Jurídica exarou o Parecer nº 587/2017 (fls. 19/26), opinando pela admissibilidade do presente recurso, acolhido pela Presidência desta Casa nos termos do Despacho de fl. 27.

Encaminhados os autos à 2ª CCI, na Informação de nº 66/17 fls. 31/34, a unidade técnica assinala que em sua peça recursal o recorrente limitou-se ao lançamento de argumentos fáticos, reiterativos do arrazoado nas defesas apresentadas nos autos da Denúncia, incapazes de sanar as irregularidades graves constatadas por ocasião da apuração dos fatos denunciados.

Consigna ainda que o alegado incêndio não se constitua em sustentáculo para isentar o recorrente da responsabilidade, uma vez que o próprio recorrente encaminhou, em data anterior a ocorrência do sinistro, documentação alusiva às contratações objeto de exame na denúncia objeto do *decisum* vergastado, concluindo pelo **Improvimento Total** do recurso

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, o douto Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer de nº 209/2017 (fls. 37/40), assevera que na peça recursal o recorrente repetiu os argumentos e documentos apresentados no processo originário, no qual o douto Procurador oficiou, razão pela qual manteve

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:57:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/06/2018 13:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2018 12:33:08

o posicionamento ali externado quanto à permanência das falhas revestidas de gravidade das quais resultaram em dano ao erário.

O ilustre representante do *Parquet* de Contas assenta ainda que o eventual incêndio bem como o transcurso de prazo ora alegados não prejudicaram a apuração dos fatos e a comprovação das irregularidades graves apontadas, posto que estejam colacionados aos autos da denúncia os documentos necessários à caracterização dos vícios, e por se tratar de dano ao erário não prescreve, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.

Por fim, **pugna pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO** dos pedidos recursais, mantendo-se *in totum* a Decisão recorrida.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo,** ex-Prefeito Municipal de Indiaroba/Se**, em face da Decisão TC - 19596 - Pleno**, prolatada nos autos do Processo TC – 002458/2014, que julgou procedente denúncia formulada em face do recorrente, imputando-lhe glosa.

CONSIDERANDO que após o exame das razões recursais a CCI Oficiante **opina pelo Improvimento** do presente recurso salientando que o recorrente **em seu arrazoado** limita-se a reiterar as justificativas lançadas por ocasião da apresentação

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:57:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/06/2018 13:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2018 12:33:08

de defesa nos autos da denúncia, as quais não sanaram as graves irregularidades danosas ao erário;

CONSIDERANDO que o douto representante do *Parquet* Especial, assevera que o incêndio e o transcurso de prazo arguidos preliminarmente sob o fundamento de cerceamento de defesa, não prejudicaram a apuração dos fatos no processo originário no qual restaram comprovadas as irregularidades apontadas. Assenta ainda que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente foram reiterativos dos elencados nos autos da denúncia, não ensejando assim a modificação na caracterização dos vícios que ocasionaram dano ao erário, por conseguinte mantém-se o entendimento ministerial esposado na citada denúncia. Por fim, pugna pelo **conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu Improvimento**;

CONSIDERANDO que é de se anuir com o posicionamento do ilustre Procurador oficiante, porquanto a ocorrência de incêndio e o decurso de tempo não se constituem em alicerces para caracterizar o afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e erradicar a responsabilidade do recorrente quanto aos fatos imputados, ausente, portanto o cerceamento de defesa alegado em sede de preliminar, posto que a denúncia estivesse devidamente instruída com as peças necessárias à elucidação e comprovação dos fatos denunciados, inclusive com documentos colacionados pelo próprio recorrente em período anterior à ocorrência do alegado sinistro**,** o que resulta no afastamento da preliminar argüida**;**

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou fato/documento novo, cingindo-se a repisar as justificativas externadas no bojo da Denúncia, cuja instrução demonstrou cabalmente a gravidade das irregularidades danosas ao erário, sendo mandamento constitucional a imprescritibilidade da reparação do dano apurado;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:57:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/06/2018 13:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2018 12:33:08

CONSIDERANDO a ausência de substratos fáticos e jurídicos capazes de elidir o arcabouço de irregularidades constatadas no deslinde da denúncia objeto da decisão guerreada, razão pela qual é de se coadunar aos fundamentos de mérito delineados no opinativo emanado da Unidade Técnica Oficiante e acompanhado pelo *Parquet* Especial, o que subsidia o desprovimento do recurso a fim de manter incólume o *decisum* recorrido.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07/06/2018, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Indiaroba/Se**, em face da Decisão TC - 19596 - Pleno**, prolatada nos autos do Processo TC – 002458/2014, por tempestivo, adequado e cabível, **REJEITAR** a Preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, JULGAR pelo **IMPROVIMENTO,** mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator), **Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Publique-se e Cumpra-se.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:57:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/06/2018 13:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2018 12:33:08

PROCESSO TC – 000311/2017 **ACÓRDÃO TC - 3337 - PLENÁRIO**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 28 de junho 2018.

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:57:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/06/2018 13:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2018 12:33:08